



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302697-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante LOJAS RIACHUELO S/A, é agravado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.558

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2302697-47.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LOJAS RIACHUELO S.A.

AGRAVADA: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo, 3.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA NA PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO, POR UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA PELO ICP-BRASIL. INSURGÊNCIA SUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a regularização da representação processual da Agravante, devido à assinatura da procuração não ter se dado por certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a assinatura eletrônica realizada por meio do sistema "DocuSign" é válida, mesmo não sendo emitida por certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

III. Razões de Decidir: A assinatura eletrônica utilizada pela Agravante é considerada válida conforme o artigo 10, §2º da MP 2.200-2/2001, que permite a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos. A Lei nº 11.419/2006 admite assinaturas eletrônicas em processos judiciais, sem exigir que integrem o sistema ICP-Brasil, desde que não haja impugnação pela parte contrária.

IV. Tese de julgamento: 1. A assinatura eletrônica realizada por meio de sistema não credenciado pela ICP-Brasil é válida, desde que não haja impugnação pela parte contrária.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 136/137, proferida nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida, em que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo determinou à Agravante a regularização de sua representação processual no prazo que fixou, devido ao fato de que a assinatura constante da procuração não se deu por certificadora credenciada pela IPC-Brasil.

Requeru-se o provimento do recurso, bem como a antecipação de tutela recursal, que foi deferida às fls. 13.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 23.

Ausente a contraminuta da Agravada, em que pese intimada sua procuradora às fls.16.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

(...) Neste contexto, **deverá o demandante providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de procuração assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil ou por outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do art.4º, II, da Lei nº 14.063/2020, observando-se os mecanismos de garantia de autenticidade e integridade acima descritos.** Ressalte-se que a assinatura eletrônica deve ser passível de verificação por parte do juízo, de modo a possibilitar a constatação da autenticidade e integridade do documento. **Em sendo assim, deverá a procuração ser acompanhada do QR Code ou da URL, para que se possa verificar a autenticidade do documento, por intermédio da plataforma utilizada para assinatura do documento ou pelo site <https://validar.iti.gov.br/>, provido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, que possibilita aos cidadãos validar assinaturas eletrônicas quanto à integridade e autoria do documento eletrônico assinado por certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil ou por outra infraestrutura reconhecida de forma oficial no Brasil.** Na impossibilidade de geração do QR Code ou da URL, deverá a procuração ser encaminhada para o e-mail do cartório desta Vara: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br, devendo a serventia submeter o documento ao serviço oficial de validação de assinaturas eletrônicas do governo (<https://validar.iti.gov.br/>), certificando-se nos autos. Anoto, por fim, que o descumprimento das determinações acima, ensejará a aplicação do disposto no art. 76, II, do CPC. Int. (g.n.)

Alega, a Agravante, em síntese, que a assinatura eletrônica firmada no instrumento de procuração outorgado ao patrono da Agravante é autêntica e absolutamente válida.

A pretensão da Agravante merece prosperar.

Não se verifica qualquer ofensa, diante da assinatura eletrônica efetivada pelo sistema de autenticação utilizada pela Agravante denominado “DocuSign”, haja vista que, conforme o disposto no artigo 10, §2º da MP 2.200-2/2001, referida assinatura deve ser considerada como válida, não havendo exigência expressa que integre o sistema ICP-Brasil, merecendo transcrição:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (g.n.)

Em outras palavras, sendo a assinatura digital disposta no referido documento apta a comprovar a autoria e integridade de forma eletrônica, incabível qualquer exigência adicional, em especial que referido sistema integre a certificação do ICP-Brasil.

Consigne-se que, posteriormente à edição da MP 2.200-2/2001, foi instituída a Lei nº 11.419/2006, que disciplinou os processos judiciais eletrônicos, nos quais passaram a ser admitidas as assinaturas eletrônicas da seguinte forma:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (g.n.)

A mencionada Lei nº 11.419/2006, atribuiu a validade do credenciamento da autoridade certificadora à lei específica, e, após o início de sua vigência, nenhuma outra lei passou a disciplinar a matéria, de modo que permaneceu em vigor o disposto na referida Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que admite a validade da assinatura digital certificada por autoridade não cadastrada junto à IPC-Brasil, condicionada à ausência de impugnação da parte contra quem o documento é apresentado.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Extinção sem resolução do mérito por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inconformismo do autor. Acolhimento. **Procuração assinada digitalmente mediante utilização do certificado chamado "DocuSign". Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da ICP-Brasil. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 admite a validade da assinatura digital certificada por autoridade não cadastrada junto à IPC-Brasil, condicionada à ausência de impugnação da parte contra quem o documento é apresentado. Ausência de citação da ré. Irregularidade que não pode ser conhecida de ofício, mas somente diante de oposição da parte contrária.** Extinção do processo prematura. Recurso provido. (TJSP, ACível 1024046-49.2022.8.26.0007, r. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/02/2024)

Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Sentença que extinguiu de plano o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de pressuposto indispensável para prosseguimento da ação de busca e apreensão, qual seja, o original do contrato. Recurso da instituição financeira Autora. Alegação de que o contrato juntado aos autos é válido, posto que a assinatura digital consta com aceite digital, estando tais assinaturas reguladas pela MP 2.200-2/2001 que autoriza referida assinatura de forma generalizada, não se exigindo o uso de uma tecnologia específica para tanto, pugnando assim pelo prosseguimento da ação de busca e apreensão. Argumentos recursais que merecem prosperar. **Contrato assinado digitalmente, não havendo qualquer ofensa à MP-2.200-2/2001 que trata da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, havendo disposição expressa nesse sentido no art. 10, §2º. Assinatura que deve ser considerada como válida, incumbindo à parte interessada a sua impugnação, caso queira questionar sua autenticidade.** O art. 2.º, § 2.º do DL 911/69 não comporta interpretação que agregue exigências adicionais ao comando legal. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP, AC 1001407-34.2022.8.26.0299, Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, acolho o pleito deduzido pela Agravante para considerar válida a assinatura digital disposta na procuração, prosseguindo-se o feito sem a necessidade de regularização processual pela Agravante.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator